

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 031/2017 - Menor Preço

**OBJETO: Locação de Máquinas e Tratores, por Hora Trabalhada, para atender as necessidades do Município de Castelo do Piauí.**

O Município de Castelo do Piauí, através Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe a ser realizada às 10:00, no dia 28 de dezembro de 2017. Cópia do Edital encontra-se na sede da prefeitura de Castelo do Piauí, sediada na Praça Lisandro Deus de Carvalho nº 151 - CASTELO DO PIAUÍ - Telefax: (86) 3247-1103: FONTE DE RECURSO:FPM - Receita Própria, Conta Movimento, ICMS e outras Receitas Tributárias.

Castelo do Piauí, 13 de dezembro de 2017.

Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva  
Pregoeiro Oficial/PMCESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 032/2017 - Menor Preço

**OBJETO: Aquisição de Merenda Escolar, Alimentos Perecíveis e não Perecíveis para atender as necessidades do Município de Castelo do Piauí e suas Secretarias.**

O Município de Castelo do Piauí, através Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe a ser realizada às 11:30, no dia 28 de dezembro de 2017. Cópia do Edital encontra-se na sede da prefeitura de Castelo do Piauí, sediada na Praça Lisandro Deus de Carvalho nº 151 - CASTELO DO PIAUÍ - Telefax: (86) 3247-1103: FONTE DE RECURSO:FPM - Receita Própria, Conta Movimento, FMS, FMAS, PNAE, FME, ICMS e outras Receitas Tributárias.

Castelo do Piauí, 13 de dezembro de 2017.

Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva  
Pregoeiro Oficial/PMCESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 033/2017 - Menor Preço

**OBJETO: Aquisição de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades do Município de Castelo do Piauí e suas Secretarias.**

O Município de Castelo do Piauí, através Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe a ser realizada às 14:30, no dia 28 de dezembro de 2017. Cópia do Edital encontra-se na sede da prefeitura de Castelo do Piauí, sediada na Praça Lisandro Deus de Carvalho nº 151 - CASTELO DO PIAUÍ - Telefax: (86) 3247-1103: FONTE DE RECURSO:FPM - Receita Própria, Conta Movimento, FMS, FMAS, FME, ICMS e outras Receitas Tributárias.

Castelo do Piauí, 13 de dezembro de 2017.

Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva  
Pregoeiro Oficial/PMCPREFEITURA MUNICIPAL  
DE CURIMATÁ

LEI nº 844/2017

Curimatá - PI 12 de Dezembro de 2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, C/C O ART. 40, § 13, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Excelentíssimo senhor VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Curimatá, estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos endêmicos;
- III** - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV** - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V** - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI** - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos cujos titulares se encontrem legalmente afastados e atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino;
- VII** - atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica;
- VIII** - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CURIMATÁ



**IX** - atender situações em que haja repasse, ao município de Curimatá, de recursos federais para, inclusive, execução de contratos e/ou convênios.

**X** - admissão de profissionais de saúde, para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) vacância de cargo da área de saúde, sem que existam candidatos aprovados em concurso público válido para o mesmo cargo;
- b) afastamento ou licença de servidor efetivo superior a 30 (trinta) dias, na forma do regulamento;
- c) aumento e criação de novas unidades de saúde pública, enquanto não se finaliza concurso público de cargos de provimento efetivo para lotação nestas unidades.

**Parágrafo único.** As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de doze meses e prorrogável por igual período nos casos dos incisos do art. 2º.

**Art. 3º** Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

**Art. 4º** O recrutamento do pessoal a ser contratado será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, após apresentação de justificativa da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial dos Municípios e dos meios de comunicação, prescindindo do concurso público.

§ 1º Da proposta que trata o caput, deste artigo, devem constar:

- I - comprovação da necessidade;
- II - período de duração;
- III - número de pessoas a serem contratadas;
- IV - estimativa das despesas.

§ 2º As contratações temporárias somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e serão custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvam os projetos, desde que observadas as demais disposições legais pertinentes, especialmente os arts. 16 e 17 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I, III e VII, do art. 2º, desta Lei, prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

**Art. 5º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvada a possibilidade de acúmulo lícito, conforme art. 37, inciso XVI;

§ 1º A inobservância do disposto no caput, deste artigo, importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou desligado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;
- IV - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II; na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III; ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 7º** O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 dias;
- III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV - pelo óbito do contratado;
- V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos de pessoal contratado;
- VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

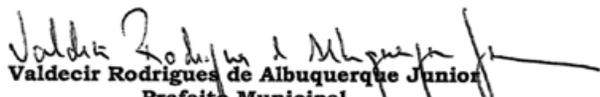
**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** As contratações temporárias somente deverão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica;

**Art. 10.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior  
Prefeito Municipal

Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá, ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Curimatá, Piauí, 12 de Dezembro de 2017.

  
Josenilson Miranda Alves  
Chefe de Gabinete